



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.

SF/19798.67246-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DEFINIÇÃO, QUALIFICAÇÃO, PRERROGATIVAS E FINALIDADES DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 1º** As Instituições Comunitárias de Educação Básica são organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

I – instituição por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

II – constituição na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;

III – patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou ao poder público;

IV – sem fins lucrativos, assim entendidas as que observam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

V – transparência administrativa, nos termos dos arts. 3º e 4º;

VI – destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênere.

§ 1º A outorga da qualificação de Instituição Comunitária de Educação Básica é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 2º Às Instituições Comunitárias de Educação Básica é facultada a qualificação de entidade de interesse social e de utilidade pública mediante o preenchimento dos respectivos requisitos legais.

§ 3º As Instituições Comunitárias de Educação Básica ofertarão serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos obtidos do poder público, conforme previsto em instrumento específico.

§ 4º As Instituições Comunitárias de Educação Básica institucionalizarão ações comunitárias permanentes voltadas à formação e desenvolvimento dos alunos e ao desenvolvimento da sociedade.

**Art. 2º** As Instituições Comunitárias de Educação Básica contam com as seguintes prerrogativas:

I – ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II – receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

III – ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais;

IV – oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar

recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

**Art. 3º** Para obter a qualificação de Comunitária, a Instituição de Educação Básica deve prever em seu estatuto normas que disponham sobre:

I – adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de privilégios, benefícios ou vantagens pessoais;

II – constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

III – normas de prestação de contas a serem atendidas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade:

c) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública.

**Art. 4º** Cumpridos os requisitos desta Lei, a instituição interessada em obter a qualificação de Instituição Comunitária de Educação Básica deverá formular requerimento ao órgão competente, nos termos de regulamento, com a obrigatoriedade de entrega dos seguintes documentos:

I – estatuto registrado em cartório;

II – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício anterior;

### III – Declaração de Regular Funcionamento;

IV – Relatório de Responsabilidade Social relativo ao exercício do ano anterior;

V – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TERMO DE PARCERIA**

**Art. 5º** Fica instituído o Termo de Parceria, instrumento a ser firmado entre o poder público e as Instituições de Educação Básica qualificadas como comunitárias, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas nesta Lei.

**Art. 6º** O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o poder público e as Instituições Comunitárias de Educação Básica discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas da área educacional, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I – a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Instituição Comunitária de Educação Básica;

II – a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III – a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V – a que estabelece as obrigações da Instituição Comunitária de Educação Básica, entre as quais a de apresentar ao poder público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI – a de publicação, na imprensa oficial do ente federado, conforme o alcance das atividades pactuadas entre o órgão parceiro e a Instituição Comunitária de Educação Básica, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em regulamento, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

**Art. 7º** A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelas seguintes instâncias:

I – Conselho da Instituição Comunitária de Educação Básica responsável pelas parcerias com o poder público, com caráter deliberativo;

II – órgão do poder público responsável pela parceria com a instituição comunitária de educação;

III – conselho de política pública educacional da esfera governamental correspondente.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Instituição Comunitária de Educação Básica.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação realizada.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

**Art. 8º** A Instituição Comunitária de Educação Básica fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do

Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público.

## **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** O Termo de Parceria instituído pelo art. 5º desta Lei não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente.

**Art. 10.** É vedado às Instituições Comunitárias de Educação Básica financiar campanhas político-partidárias ou eleitorais.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com as disposições constitucionais atinentes às funções do Estado, na condição de agente normativo e regulador da economia nacional, ele deve estimular e apoiar o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º). Nesse sentido, existem diversos tipos de cooperativas, que diferem entre si de acordo com as atividades que desenvolvem ou a finalidade com que foram criadas.

As cooperativas educacionais surgiram como uma alternativa à deficiência do Estado de prover ensino público de qualidade e à incapacidade das famílias de bancar os altos custos do ensino particular. Elas são formadas por professores que se organizam como profissionais autônomos para prestar serviços educacionais ou por pais de alunos que buscam uma educação melhor para seus filhos, administrando as escolas e contratando os professores. Apesar de caber aos associados o gerenciamento dos recursos financeiros, geralmente por meio de assembleias, e a definição dos métodos pedagógicos, as cooperativas educacionais funcionam como uma escola convencional, respeitando todas as diretrizes do Ministério da Educação.

Pode-se considerar como marco da perspectiva de maior atenção do Estado às cooperativas educacionais a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB),

que lhes conferiu o status de instituição comunitária. Inclusive, a recente Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, passou a prever entre as categorias administrativas segundo as quais se classificam as instituições de ensino dos diferentes níveis, além das instituições públicas e privadas, as comunitárias, **na forma da lei.**

Ademais, a Lei nº 13.868, de 2019, para tornar mais clara e atual a classificação das instituições de ensino, conforme sua categoria administrativa, revogou o art. 20 da LDB, segundo o qual as instituições de ensino comunitárias eram consideradas uma categoria de instituição privada de ensino.

Se bem a LDB foi alterada para estar em conformidade com a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que *dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências*, estão pendentes ainda de regulamentação as instituições de ensino comunitárias de educação básica.

Nesse sentido, inspirados na legislação que trata das instituições comunitárias de educação superior, apresentamos este projeto de lei de modo a iniciar nesta Casa o debate para estabelecer o marco legal que trate da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Básica.

Feitos esses apontamentos, que consideram a relevância educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

  
SF/19798.67246-05